



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Cantagalo, designado pela Portaria nº 9.510/2022, vem, em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.270.666/0001-22, localizada na Rua Comendador Alves Ribeiro, 22, Pavimento 1 – Centro – Duas Barras - RJ, face ao resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos (classe IIA) - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ”, que declarou como vencedora do item 4 a empresa Compromisso Ambiental – Indústria e Comércio de Material Reciclável, inscrita no CNPJ sob o nº 06.048.836/0001-06, localizada na Avenida Augusto Perácio, nº 246 – Distrito Industrial, Além Paraíba – MG e FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.892.559/0001-07, localizada na Rua XV de Novembro, 176 – Centro – Tanguá/RJ, analisar suas razões e contrarrazões para, ao final, decidir como segue:

I. HISTÓRICO DO PREGÃO

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo “Menor Preço Por Item”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, TEMPESTIVAMENTE, pela licitante Utilix Serviços Ambientais Ltda. face ao seu inconformismo quanto a classificação e habilitação da empresa Compromisso Ambiental – Indústria e Comércio de Material Reciclável para o item 04, que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo como histórico os seguintes fatos:

A sessão de abertura do certame em tela ocorrerá na data de 07 de novembro do corrente ano, às 09:00h, via sistema eletrônico Compras.gov.br.

A fase de lances teve seu início na forma automática, nesse momento, foi dado início à fase de lances propiciando a todos os licitantes a redução da proposta inicial.

Encerrada a fase aberta de lances para o item I, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 2.750.000,00 e R\$ 2.761.710,31. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante Utilix – Serviços Ambientais Ltda com a proposta de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, e ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.

Encerrada a fase aberta de lances para o item II, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 143.000,00 e R\$ 147.900,00. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. com a proposta de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital e, ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Encerrada a fase aberta de lances para o item III, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 2450.000,00 e R\$ 2.505.097,61. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. com a proposta de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, e ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.

Encerrada a fase aberta de lances para o item IV, foram convocados os fornecedores para a etapa fechada que apresentaram lances entre R\$ 846.000,00 e R\$ 896.629,00. Após encerramento da etapa fechada, sagrou-se provisoriamente vencedor o licitante Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável com a proposta de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, e ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 08/11/2023 às 13:00 horas.

Na data e hora marcada (08/11/2023, às 13:00hs), foi verificado que os licitantes Utilix – Serviços Ambientais Ltda.; FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. e Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável enviaram os anexos contendo Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, ficando, nessa sessão marcado o dia 16/11/2023 para apresentação da decisão quanto ao aceite das propostas.

Na sessão do dia 16/11/2023, após análise das proposta, foram proferidos os seguintes resultados: Item 01 – aceite da proposta do licitante Utilix – Serviços Ambientais Ltda. como o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões quatrocentos mil reais); Item IV – aceite da proposta do Licitante Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável com a proposta de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais). Quanto as proposta referentes aos itens II e III, a licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. foi convocada para apresentar, no prazo de 48 horas, o ajuste das planilhas orçamentarias no tocante ao salário mínimo da categoria de coletores e vigias e da base de cálculo da insalubridade e, ainda, foi agendada a continuidade da sessão para o dia 22/11/2023, às 10 horas.

Na data e hora marcada (22/11/2023, às 10:00hs), foi verificado que o FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. enviou os anexos contendo a Planilha de Custos e formação de Preços ajustada aos termos do edital, ficando, nessa sessão, marcado o dia 27/11/2023 para apresentação da decisão quanto ao aceite das propostas.

Na sessão do dia 27/11/2023, após análise das propostas, foram proferidos os seguintes resultados: Item 02 – aceite da proposta do licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. como o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e item 03 – aceite da proposta do licitante FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. com o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Na mesma sessão, estando declaradas aceitas as propostas para os itens 01, 02, 03 e 04, abriu-se a documentação de habilitação dos licitantes Utilix – Serviços Ambientais Ltda., FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. e Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável, onde se constatou que os licitantes atenderam aos requisitos do edital com as documentações anexadas e envidadas através do sistema eletrônico, dessa forma foram declaradas suas habilitações.

Ao final da sessão, foi concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação dos licitantes quanto à intenção de recorrer. O licitante Utilix – Serviços Ambientais Ltda. manifestou sua intenção de apresentar recurso e aduziu a síntese de suas razões, as quais destacamos:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Síntese das razões insurgidas na sessão do pregão:

Item 4

CNPJ	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
01.270.666/0001-22	27/11/2023 09:19	27/11/2023 09:43	Aceito

Motivo Intenção: De forma motivada e no prazo legal, apresentamos a presente intenção de recurso contra a empresa compromisso ambiental, referente ao item 4, tendo em vista valores apresentados divergentes dos praticados no mercado.

Dada à solicitação de recurso, o Pregoeiro intimou os licitantes desde aquela data a apresentarem suas razões e contrarrazões nos prazos constantes no Edital, as quais foram apresentadas tempestivamente, e a seguir passamos a expor:

II. DAS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.270.666/0001-22, com sede na Rodovia RJ 144, Boavista, Duas Barras - RJ, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no Item 11 do Edital, apresentar suas RAZÕES DE DEFESA quanto à HABILITAÇÃO da Licitante FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na META 3, baseado nos Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional) do Edital, assim como requerer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões recursais se encerra em 30/11/2023, corroborando a tempestividade do recurso.

Data limite para registro de recurso: 30/11/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 05/12/2023.

Data limite para registro de decisão: 12/12/2023.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO INDÍCIO DE MÁ-FÉ

Aqui, vale destacar que a Administração Municipal tem o dever no planejamento de um certame licitatório, buscando o melhor preço possível nas condições pré-definidas. Nessa toada, ao estimar os preços para balizamento do processo de escolha, se aproxima do realizado no segmento do objeto licitado, através de consultas a tabelas usuais e cotações com empresas do ramo específico.

Naturalmente, no curso da disputa por lances, na modalidade Pregão, via de regra, há a desejada variação a menor, desde que mantidos os valores ditos exequíveis, quais sejam aqueles que, mesmo abaixo do estimado inicialmente, guardem compatibilidade com a garantia de qualidade, efetividade e eficiência esperadas.

A empresa COMPROMISSO AMBIENTAL IND. E COM. DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA orçou para a administração um montante de R\$ 1.199.734,32 (um milhão cento e noventa e nove mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), quando instada a apresentar sua estimativa inicial, na fase interna da licitação. Durante a licitação,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

ofertou, inicialmente, o montante de R\$ 896.616,00 (oitocentos e noventa e seis mil seiscentos e dezesseis reais), como lance inicial, reduzindo substancialmente seus preços.

Não satisfeita com a disputa, finalizou sua participação, no item que venceu, com o incrível valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), ou seja, 55% do valor orçado inicialmente.

O Pregoeiro, assim como o Sr. Prefeito, certamente não vislumbram uma contratação de serviços, com tantas especificidades e necessárias expertises, de tão significância para o asseio da cidade e saúde de toda a população, com riscos de baixa qualidade nos resultados desejados. Pois é! Tais riscos são evidenciados na proposta da dita empresa, que tenta, a qualquer custo (que pode ser o atual reconhecimento de uma Cantagalo limpa), com uma contrapartida financeira que não garanta a correta execução dos serviços contratados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (Grifei). Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014.

Assim não restam dúvidas que a empresa não entregará os resultados esperados, com o preço ofertado e pode estar agindo de má-fé ao induzir os administradores públicos ao erro e assim deverá ser punida e DESCLASSIFICADA em sua proposta.

III - DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE FGC.

A Recorrente está irressignada com a decisão prolatada, na qual habilitou a Licitante FGC, em plena contradição com os Itens 9.11.3.2.1 e 9.11.3.3.1 do Edital.

A referida decisão não merece prosperar, em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do Ilustre Pregoeiro e o empenho em proferir julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município de Cantagalo.

É exigência do Edital de que as licitantes apresentem:

9.11.3.2.1. Comprovação, em nome da licitante, de Aptidão para desempenho da atividade de Operação e Manutenção de Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos e Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde, com validade para o presente exercício, feitas por atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica de serviços executados, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo: Operação e Manutenção de Usina de Reciclagem e



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Compostagem de Resíduos Sólidos e Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde.

9.11.3.3.1. Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) em nome do profissional vinculado a licitante, conforme subitem 9.11.3.3.2, devidamente acervado no CREA ou CAU, comprovando a execução de atividade(s) de características semelhantes à licitada, conforme a seguinte parcela mais relevante: Operação e Manutenção de Usina de Reciclagem e Compostagem de Resíduos Sólidos e Incineração de Resíduos de Serviços de Saúde.

A licitante FGC não apresentou a totalidade dos atestados necessários para sua habilitação na META 3, EM DESACORDO COM O EDITAL, o que será demonstrado abaixo, em breve análise e paralelo entre os documentos apresentados, as exigências editalícias e a realidade dos serviços executados na Usina de Reciclagem, para elucidação das presentes razões, que trarão luz ao posicionamento tomado pelo respeitável agente público.

III – 1 DO OBJETO DO EDITAL.

O objeto licitado compreende uma gama de serviços, dentre eles o de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitação foi dividida em 04 (quatro) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando aos licitantes a participação em quantos itens forem de seu interesse.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos, quanto às especificações do objeto.

III – 2 DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR (META 3).

São as atividades principais pertinentes à META3, conforme o edital:

• ITEM 8.1.1 DO EDITAL - DESCRIÇÃO

“O lixo urbano recolhido é levado para a Usina de Reciclagem e Compostagem e passa por um processo de triagem, onde são separadas as frações orgânicas e inorgânicas. A fração inorgânica em parte é aproveitada e reciclada, e a fração orgânica recebendo um tratamento especial, é transformada em adubo, excelente para agricultura, hortas comunitárias, desenvolvimento de projetos de agricultura biológica e recuperação de áreas degradadas”

• ITEM 8.2.1 DO EDITAL – DESCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES

A Usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos de Cantagalo é composta de quatro unidades:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

1. *Prédio de Compostagem e Coprocessamento* – Nesse prédio estão os quatro silos onde são depositadas as frações orgânicas do lixo, que sofrem o processo de compostagem por aeração forçada, através de introdução de ar por um compressor;

2. *Prédio de Catação, Administração e Depósito* – Nesse prédio estão as instalações do escritório administrativo com banheiros masculino e feminino, refeitório, almoxarifado, cinco depósitos para materiais recicláveis e o centro de triagem composto de esteira rolante, triturador e prensa vertical.

3. *Prédio do Incinerador* - Nesse local está o incinerador de lixo hospitalar. Os sacos de resíduos são colocados na plataforma de carga do carregador. Após a introdução dos resíduos e fechamento da porta inicia-se o processo de incineração com o acionamento do queimador da câmara de carga, e assim se processando a combustão. As cinzas são retiradas ao final de cada jornada de trabalho, e representam, dependendo dos resíduos, em volume equivalente a 5% (cinco) do total carregado.

4. *Prédio do Peneiramento*: Nesse local está a peneira rotativa. A fração passante é o adubo orgânico. A fração retida retorna para o prédio de compostagem ou vai para o aterro.

• **ITEM 8.3.4 DO EDITAL - TRITURADOR**

Após a matéria orgânica passar pelo triturador, será recolhido todo este material e transportado para o silo de compostagem.

• **ITEM 8.3.7 DO EDITAL – INCINERAÇÃO**

Terá a função de incinerar o lixo hospitalar, para posteriormente ser levado para o aterro.

• **ITEM 8.4.3, 8.4.4, 8.4.6 E 8.4.8 - PROCESSO DE FUNCIONAMENTO DA COMPOSTAGEM**

Uma vez na esteira, haverá toda uma sequência de coleta dos materiais a serem separados do material orgânico: papel, papelão, plástico filme, plástico rígido, vidro, lata, alumínio, enfim, todo material a ser vendido, além do resíduo, que não servirá para fazer adubo orgânico ou ser vendido.

O que seguirá na esteira, cairá no triturador.

Após trituração será removido e transportado para o silo de compostagem, onde irá sofrer o ataque de microrganismos, degradando a matéria orgânica, tendo a temperatura, umidade e oxigenação entre outros fatores, fundamental importância para o sucesso deste processo, até atingir a estabilidade (humidificação), onde fica por cerca de 3 meses, quando o material estará pronto para ser peneirado, e distribuído.

O adubo orgânico produzido poderá ser usado no horto municipal, para a produção de mudas de árvores nativas da região, bem como ser doado a produtores rurais da região.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Todo o resíduo gerado na usina servirá para cobrir o composto depositado nos silos de compostagem, com a função de evitar insetos e mau cheiro.

Para formação de um bom adubo orgânico, o composto deverá ter a temperatura controlada, assim como a umidade, sempre que necessário, não tendo uma regra fixa, o compressor deverá ser ligado para oxigenar o composto. Para isto haverá necessidade de verificar periodicamente as condições biológicas e assim tomar as medidas necessárias.

• **ITEM 8.4.10 DO EDITAL – INCINERAÇÃO**

Os resíduos sólidos de saúde (Lixo Hospitalar) serão incinerados e suas cinzas serão destinadas a aterro sanitário.

• **ITEM 8.5 DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA USINA**

A manutenção será feita, em especial, nos equipamentos, que será:

Rotineira: Será a manutenção diária dos equipamentos, tais como limpeza e verificação das peças mais suscetíveis a quebra.

Periódica: A manutenção periódica será realizada na frequência recomendada pelo fabricante. Serão substituídas as peças deterioradas, os óleos dos motores e as correias desgastadas.

III – 3 DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE FGC PARA TODAS AS METAS DO EDITAL.

A licitante FGC apresentou 26 (vinte e seis) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 7 (sete) sem comprovação de Acervo Técnico no CREA ou CAU e 19 (dezenove) com Acervo Técnico no CREA.

Os Atestados sem Acervo Técnico no CREA ou CAU estão numerados como 66,114,116,128,137,142 e 143; numeração dada pela própria licitante FGC.

Os demais Atestados com Acervo Técnico no CREA estão numerados como 63, 92, 93, 113, 117, 95, 97, 99, 101, 106, 141, 41, 52, 69, 72, 76, 78, 81 e 82.

Segue a análise dos Atestados de Capacidade Técnica, individualmente, sem acervo no CREA ou CAU, ou seja, aqueles que, independente de seu teor, só podem ser analisados segundo o Item 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional).

a) Atestado 66.

Esse atestado apenas demonstra que a licitante FGC destinava, ou seja, entregava resíduos provenientes das coletas públicas realizadas nas cidades de Saquarema e Cachoeiras de Macacu, sem identificação do tipo de resíduos.

O documento não guarda qualquer compatibilidade com o serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

b) Atestado 114

Esse atestado diz respeito a coleta de resíduos sólidos, coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde e transporte de resíduos sólidos domiciliares para a Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu.

O documento acostado também não se compatibiliza com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

c) Atestado 119

Esse atestado diz respeito a coleta de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de saúde, coleta, transporte e descarga de entulhos/outros para a Prefeitura Municipal de Itaboraí.

De igual modo, resta demonstrado que tal documento não tem nada a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

d) Atestado 128

Esse atestado diz respeito a coleta, varrição, roçada, capina, raspagem e limpeza de vias públicas, pintura de meio fio e transporte de resíduos para a Prefeitura Municipal de Rio Bonito.

Como os demais, nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

e) Atestado 137

Esse atestado é idêntico aos de números 113 e 117, que possuem acervo técnico no CREA, ambos serviços prestados no mesmo contrato para a Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena.

Assim, será analisado apenas em relação à Qualificação Técnico Operacional e não para Qualificação Técnico Profissional.

Os serviços objeto do atestado emitido tratam de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos passíveis de reutilização, reuso e reciclagem, bem como atividade de operacionalização da Usina de Tratamento de Lixo (UTI).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

É visível e incontestável que os serviços abrangidos nesse atestado servem apenas como Usina de Reciclagem de Materiais Recicláveis.

Conforme se pode verificar no Memorial Descritivo – Anexo XIII do Edital nº 002/2020, da Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena, a licitante FGC fez coleta porta a porta, coletando apenas matérias recicláveis (papel, papelão, latinhas, etc) para destinar à Usina.

Lá a operação seria de separar e enfardar os materiais e revender.

O Edital e seus anexos podem ser encontrados no sítio eletrônico da Prefeitura: Licitações, Tomada de Preços, ano 2020, TP 002/2020, exibir anexos.

Portanto, não há, em seu escopo de trabalho, em nenhum momento, coleta da fração orgânica do lixo, essa sim voltada para a compostagem ou incineração de resíduos de saúde.

Publicação no site da Prefeitura de SMM.

Resultado da implantação da Coleta Seletiva na cidade de Santa Maria Madalena

Publicado em quarta, às 17h de 09 de março de 2022 por Sec. Meio Ambiente.

A coleta seletiva é um dos meios mais relevantes de destinação de resíduos sólidos. A implantação deste recurso traz inúmeros benefícios para a sociedade e meio ambiente, uma vez que prolonga a vida útil dos aterros sanitários, reutiliza/recicla os materiais, que voltam à cadeia produtiva e assim geram emprego e renda a todos que atuam no processo e ainda traz benefícios na etapa de produção dos materiais pela diminuição do consumo de recursos naturais nos quais são utilizados na produção de novos produtos, economia de energia e de água, etc.

É sempre importante atentar para um desenvolvimento sustentável, no qual alia o crescimento econômico à proteção ao meio ambiente, visando oferecer às gerações futuras uma qualidade de vida. Dessa forma, cuidar do meio ambiente é um dever de todos.

Existem inúmeras formas de fazer a nossa parte. A política dos 5 R's nos ensina por meio de 5 palavras que se iniciam com a letra "R", são elas: RECICLAR, REUTILIZAR, REDUZIR, RECUSAR, e por último, mas não menos importante, REPENSAR.

Devemos repensar a forma como consumimos hoje os materiais para que possa ser minimizado futuramente o impacto negativo deste tipo de conduta. Além disso, reutilizar materiais reduz o consumo desenfreado e pouco consciente. Uma vez consumido e descartado, a destinação dos resíduos deve ser feita de forma consciente e voltada para a minimização dos impactos gerados por estes no ambiente. Aí entra a coleta seletiva.

Com os materiais previamente separados e nos sacos fornecidos pela empresa responsável, todo resíduo coletado pelo caminhão é levado a Usina de Tratamento de Lixo (UTL) localizado na MM27 Terras Frias, lá o resíduo é separado por uma equipe de colaboradores. Depois de separados, são prensados virando grandes



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

fardos de materiais que posteriormente são encaminhados por uma empresa que comercializa todo material reciclado, realizando sua reintrodução na cadeia produtiva.

A cidade de Santa Maria Madalena colhe inúmeros benefícios por meio da coleta seletiva.

Claro que sem a participação da população madalenense isso não seria possível. Ao longo do período de 2019 a 2022, já foram recolhidas cerca de 86 toneladas de papelão e papel que seriam destinados ao aterro sanitário. Além disso, há quase 35 toneladas de plástico nos quais incluem garrafas PET, polietileno, etc. Latinhas de alumínio somam mais de 1 tonelada, embalagens longa vida como exemplo caixinhas de leite, foram levadas a reciclagem cerca de 5 toneladas.

A cidade de Santa Maria Madalena colhe inúmeros benefícios por meio da coleta seletiva. Claro que sem a participação da população madalenense isso não seria possível. Ao longo do período de 2019 a 2022, já foram recolhidas cerca de 86 toneladas de papelão e papel que seriam destinados ao aterro sanitário. Além disso, há quase 35 toneladas de plástico nos quais incluem garrafas PET, polietileno, etc. Latinhas de alumínio somam mais de 1 tonelada, embalagens longa vida como exemplo caixinhas de leite, foram levadas a reciclagem cerca de 5 toneladas.

O objeto do Edital aqui em estudo, licitado pela Prefeitura de Cantagalo, é:

serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

A leitura do objeto do Edital, do respectivo contrato e do atestado da Prefeitura de Santa Maria Madalena é:

coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos passíveis de reutilização, reuso e reciclagem, bem como atividade de operacionalização da Usina de Tratamento de Lixo (UTI).

Salta aos olhos a discrepância entre o exigido no edital cantagalense e os serviços representados no atestado da licitante FGC. Faltam no atestado os seguintes serviços:

- OPERAÇÃO DA USINA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS;*
- MANUTENÇÃO DA USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS;*
- INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR.*

Assim, diante das assertivas e respeitada a coerência entre o edital e o atestado apresentado, não resta outra conclusão senão a incompatibilidade do documento com o serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar, a não ser na parte de reciclagem, não abrangendo a manutenção.

Destarte, não deve ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Mesmo contrato relatado no Atestado 114, em tempo diverso, valendo aqui as razões acima consignadas.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

g) Atestado 143

Este atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito, apresenta como serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta de lixo público (entulho), varrição de vias e logradouros públicos, pintura de meio fio, roçada mecânica e capina, transporte complementar da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde e coleta, transporte e destinação final de resíduos químicos para incineração resíduos Grupo b).

A redação é bem clara no tocante que o serviço terminava com a entrega dos resíduos de saúde para incinerar, não cabendo à licitante FGC a operação da incineração.

Valeo raciocínio com o escopo da META 4, que contém transporte de resíduos sólidos urbanos e destinação final em aterro sanitário.

Na META 4, a empresa a ser contratada, segundo o Edital, deverá entregar no aterro sanitário os resíduos a serem aterrados, não estando em seu escopo a operação do aterro.

Fica claro, que os serviços discriminados no atestado nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

Segue a análise dos Atestados de Capacidade Técnica, individualmente, com acervo no CREA, ou seja, aqueles que, independentemente do seu teor, podem ser aceitos para o Item 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional) e 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional).

a) Atestado 63

Este atestado versa sobre a realização de elaboração de projetos, nada tendo a ver com o Pregão nº 060/2022, objeto que não se compatibiliza com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Assim, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

b) Atestado 92

Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Silva Jardim, contendo os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos químicos, hospitalar e perfuro cortantes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Mais uma vez, a licitante FGC apenas destinava resíduos, não dando tratamento final, quer seja incineração ou aterramento.

Resta demonstrado que o atestado não se coaduna com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

c) Atestado 93

Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Saquarema e com acervo no CREA, com ressalva de não conhecimento de habilitação profissional para o serviço de coleta, acondicionamento e transporte de resíduos de saúde.

Embora o atestado especifique destinação com tratamento de autoclave ou incineração, a licitante FGC apenas destinava o tratamento para terceiros.

Mesmo que a licitante FGC tratasse este resíduo, o atestado acervado pelo CREA não valeria para o item 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

Demonstrado, portanto, que nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

d) Atestados 113 e 117

Vale o texto registrado sobre o Atestado 137, já descrito acima.

Resta demonstrado que os atestados nada tem a ver com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar, a não ser na parte de reciclagem, não abrangendo a manutenção.

Assim, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

e) Atestados 95, 101, 41, 52 e 82

Todos estes atestados não contemplam serviço de resíduos de saúde ou Usina. Por isso, não se compatibilizam com serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Portanto, não pode ser aceito para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

f) Atestados 97, 99, 106, 141, 69, 72, 76, 78 e 81.

Todos os atestados apresentam serviço de coleta e/ou transporte e/ou destinação final de resíduos de saúde. Entretanto, nenhum deles relata que a licitante FGC tratou com



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

incineração esses rejeitos, sequer informa qual foi o tipo de tratamento do resíduo.

Novamente, tais documentos não retratam serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem, compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Assim, não podem ser aceitos para atender os Itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional).

Coletar materiais recicláveis, enfardar e comercializar para terceiros é uma pequena parte dos serviços de operação e manutenção da usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar.

Os serviços pretendidos exigem maior técnica, pois fazer adubo através da compostagem significa medir, de tempo em tempo, temperatura e umidade para saber o ponto certo da transformação em adubo, para não prejudicar a qualidade do produto enviado aos agricultores; fazer a manutenção da usina significa conhecer a parte elétrica, civil e mecânica de tudo que está implantado nos prédios; incinerar significa a queima correta dos resíduos para não destruir o incinerador; dentre outras coisas mais.

Não resta qualquer dúvida que a habilitação da FGC não respeita os termos do edital, esbarrando no atendimento ao ato convocatório e comprometendo a lisura do certame como um todo.

Vale dizer que o não atendimento dos princípios basilares das licitações públicas afeta, de cheio, o interesse público e a legalidade que deve permear toda a contratação, desde a formalização da demanda, passando pela homologação do processo, até o pagamento por serviços contratados irregularmente, culminando em dano ao erário e punição dos agentes responsáveis.

Assim preceitua a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao processo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276)), o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Na mesma esteira, também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 3474/2006:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Neste sentido, são vários os entendimentos do TCU:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Requer, por fim, caso seja mantida a habilitação da licitante FGC, que o Pregoeiro informe qual (is) atestado (s) foi (ram) considerado (s) para habilitação daquela empresa, em cumprimento aos itens 9.11.3.2.1 (Qualificação Técnico Operacional) e 9.11.3.3.1 (Qualificação Técnico Profissional) da META 3.

Assim, pede a V. Sª que, na forma dos fundamentos acima colacionados, reveja o curso da licitação e reconsidere a decisão recorrida, para admitir o Recurso e declarar inabilitadas as licitantes acima indicadas (FGC e COMPROMISSO) e vencedora a UTILIX.

Entretanto, caso assim não entenda, requer seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação, para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, "a", da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
São Sebastião do Alto, 30 de novembro de 2023.

Anexos: Quadro Comparativo entre as Atividades Exigidas e as comprovadas pela licitante FGC e Relatório Fotográfico.

SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CANTAGALO, SEGUNDO O PREGÃO 60/2022.		ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS PELA LICITANTE FGC	
		EMPRESA	PROFISSIONAL
OPERAÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM	SI M	SIM	SIM
OPERAÇÃO DE USINA DE COMPOSTAGEM	SI M	NÃO	NÃO
MANUTENÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM	SI M	NÃO	NÃO
MANUTENÇÃO DE USINA DE COMPOSTAGEM	SI M	NÃO	NÃO
INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE	SI M	NÃO	NÃO

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

1-SERVIÇOS QUE A LICITANTE FGC TEM ATESTADO

a) RECEPÇÃO DO LIXO

b) TRIAGEM



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

c) ENFARDAMENTO

ESTES SERVIÇOS SÃO COMPROVADOS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS 113, 117 E 137.

2- SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS EM ATESTADO DA LICITANTE FGC.

a) COMPOSTAGEM

b) PENERAMENTO DO COMPOSTO ORGÂNICO

c) ADUBO

d) INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE

OBS: O presente recurso encontra-se disponível, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes

III. DAS CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO INTERPOSTO

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais apresentados, a empresa Compromisso Ambiental – Indústria e Comércio de Material Reciclável, anexou tempestivamente os memoriais contendo as suas contrarrazões que aduzem o seguinte:

Compromisso Ambiental – Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 06.084.836/0001-06, com endereço na Avenida Augusto Perácio, nº 246 – Distrito Industrial, Além Paraíba/MG, CEP: 36.660-000, a seguir denominada simplesmente como “COMPROMISSO AMBIENTAL”, neste ato representada por seu advogado Matheus Meireles Madeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 204.278, com endereço profissional na Rua Victor Civita nº 66, Bl. 02, sala 420, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-044, constituído pelo sócio administrador da pessoa jurídica Bruno Carneiro Madeiro da Costa, portador da identidade n.º 20240003-2 expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 103315247-16, vem, dentro do prazo legal e nos termos do item 11.2.3 do edital do Pregão Eletrônico 060/2023, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda., a seguir denominada simplesmente como “UTILIX” mediante as considerações a seguir descritas.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2. O item 11. do edital assim preconiza:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

(...)

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifamos)

3. A apresentação das presentes Contrarrazões possui respaldo legal nos termos do item 11.2.3 do edital do Pregão Eletrônico 060/2022, e encontra-se dentro do prazo legal, haja vista que o recurso foi protocolado no sistema Comprasgov em 30/11/2023 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões o termo final se dará em 05/12/2023.

4. Desta forma, resta legal e tempestiva, portanto, as Contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda. contra a decisão da Comissão de Licitação do Município de Cantagalo/RJ, que aceitou e habilitou a empresa Compromisso Ambiental pelo melhor lance no Pregão Eletrônico 060/2022 ora apresentadas.

DAS CONTRARRAZÕES

5. A decisão de Habilitação da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL pela Comissão de Licitação do Município de Cantagalo/RJ se deu no seguinte sentido:

DECISÃO

Item: 4

Descrição: Tratamento de resíduos

Descrição Complementar: Tratamento de resíduos

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Máximo Aceitável: R\$ 863.056,4600 Situação: Aceito e Habilitado com intenção de recurso

Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 100,00

Aceito para: COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA, pelo melhor lance de R\$ 540.000,0000.

6. Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação do Município de Cantagalo/RJ, a empresa UTILIX, cuja última proposta para a prestação do serviço licitado foi de R\$ 762.134,6500, ou seja, 41,16% maior do que a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL, apresentou recurso àquela Comissão, onde pleiteia que seja reconsiderada a decisão, "DESCCLASSIFICANDO" a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL.

7. A justificativa para embasar o pleito da empresa UTILIX estaria na remota possibilidade de a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL não conseguir entregar "os resultados esperados, com o preço ofertado" e acrescenta que a empresa poderia estar agindo de "má-fé ao induzir os administradores públicos ao erro".

8. Por absurdo, com as devidas vênias, caso fossem acatadas as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Cantagalo/RJ estaria incorrendo em



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

conduta considerada antieconômica e com flagrante prejuízo aos cofres do município, que talvez já venha pagando há algum tempo preços absurdos pelos serviços prestados na área de limpeza urbana.

9. A Recorrente em suas alegações passa ao largo do objetivo principal da realização de uma licitação constante no art. 3º da lei 8.666/1993 reafirmado no art. 11 da lei 14.133/2021, a nova lei de licitações e contratos, qual seja:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

10. Poder-se-ia trazer nesta peça milhares de julgados do Tribunal de Contas da União que defendem que o principal objetivo de uma licitação é a vantajosidade econômica de uma contratação, inclusive em detrimento dos outros objetivos constantes das leis que regem as licitações. Contudo, em homenagem aos princípios da concisão e clareza que devem nortear os textos jurídicos, apresenta-se apenas excerto de Acórdão prolatado em processo relatado pelo Ministro Valmir Campelo.

Acórdão 3381/2013 – TCU - Plenário: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (grifamos)

11. Para embasar sua tese a empresa UTILIX apresenta excerto constante do Relatório que embasou o Voto do Acórdão 1225/2014 – TCU - Plenário, onde o Ministro Aroldo Cedraz adota uma digressão feita pela unidade técnica que instruiu o processo. Assim se pronunciou a unidade técnica em sua instrução no âmbito daquele processo:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

12. Infelizmente a empresa UTILIX só transcreveu a parte da digressão da unidade técnica que lhe interessava. O parágrafo desse texto, logo a seguir assim se apresenta:

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. (grifos nossos)

13. O que se observa da leitura desse último parágrafo é que o TCU privilegia a competição, que leva a economicidade, mas sem que sejam negligenciados os aspectos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

relativos à qualidade dos serviços e a solidez da empresa que será contratada.

14. Primeiramente se abordará as questões relativas à qualidade dos serviços prestados e a solidez da empresa Compromisso Ambiental, o que poderia comprometer a prestação do serviço, segundo a Recorrente.

15. Posteriormente se abordará a questão do preço, apesar de se entender que o preço é perfeitamente exequível, caso contrário a proposta não teria sido feita, pois a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL, como seu nome já diz, tem compromisso não só com o meio ambiente, mas sobretudo com seus parceiros. A empresa COMPROMISSO AMBIENTAL não vê a Prefeitura de Cantagalo/RJ como um cliente, mas sim como um “parceiro” na proteção do meio ambiente e na defesa de uma administração pública moderna e eficiente.

16. A empresa COMPROMISSO AMBIENTAL foi fundada em 26/01/2004. No próximo ano completará 20 anos de existência. Inicialmente a ideia de seus fundadores foi trabalhar na área de reciclagem. E assim foi até meados de 2010, quando de forma ousada e pioneira no Estado de Minas Gerais decidiu investir em um aterro sanitário. Desde a emissão de sua Licença de Operação (LO) em 2012, a empresa vem prestando serviços de transporte e destinação correta dos resíduos em aterro sanitário para diversos clientes. Podemos destacar as prefeituras de Além Paraíba - MG, Sto. Antônio do Aventureiro - MG, Volta Grande - MG, Estrela Dalva- MG, Duas Barras - RJ, Carmo - RJ, Sumidouro - RJ, São José do Vale do Rio Preto - RJ e Cordeiro - RJ.

17. É importante e deve ser mencionado, que após passar a receber resíduos sólidos dessas prefeituras NUNCA nenhuma delas deixou de ser bem atendida e ao longo dos anos os contratos vêm sendo renovados, sem que nenhuma dessas prefeituras tenha apresentado qualquer reclamação em todo esse período. Não há nenhuma reclamação ou qualquer anotação que possa desqualificar a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL na prestação desses serviços.

18. Poderá a Comissão de Licitação da Prefeitura de Cantagalo/RJ exercer a prerrogativa de expedição de diligências saneadoras para essas prefeituras para embasar melhor sua decisão, conforme disposto no § 3º, art. 43 da lei 8.666/1993 (atual art. 64 da lei 14.133/2021) de modo a verificar a qualidade dos serviços que vêm sendo prestados pela empresa Compromisso Ambiental.

19. Mesmo já tendo cumprido a exigência na fase da habilitação de demonstração de capacidade técnica, anexa-se a esta peça outros atestados de capacidade técnica emitidos pelas prefeituras de Além Paraíba - MG e Estrela Dalva - MG.

20. Passando a análise do preço ofertado pela empresa Compromisso Ambiental, tecem-se os seguintes comentários.

21. A Recorrente tenta desqualificar a proposta vencedora insinuando que ela não seria exequível. Não traz nenhum elemento ou evidência material para embasar sua afirmação. Apenas “diz”, sem nenhuma evidência concreta, que o preço seria inexecutável, transferindo a responsabilidade pela alteração da decisão de aceitação da proposta da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL totalmente para a Comissão de Licitação, que já analisou a proposta da empresa e a aceitou.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

22. *Causa espécie tal afirmação, pois segundo consta a Recorrente não opera nenhum aterro sanitário, ou seja, não tem a menor noção dos custos envolvidos em tal operação. Essa afirmação é que pode ser considerada como de má-fé, pois tenta induzir os administradores públicos ao erro o que pode ser passível de punição de acordo com a jurisprudência dos Tribunais.*

23. *E mais, também não traz nenhuma cotação “atualizada” dos preços que estão balizando esse mercado, de modo que possa embasar sua afirmação. A exequibilidade do preço ofertado pela empresa Compromisso Ambiental encontra respaldo não só na sua experiência de quase 20 anos, mas sobretudo por atender ao limite estabelecido no item 8.6 do Edital do Certame que assim dispõe:*

8.6. *Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.*

24. *Conforme pode ser observado no quadro a seguir, a proposta da empresa Compromisso Ambiental ficou ACIMA de 70% da média dos preços ofertados pelos licitantes que efetivamente participaram do certame, ou seja, seu preço não foi inferior a R\$ 500.998,09.*

EMPRESA R\$

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA 845.000,00

UTILIX - SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA 762.134,65

COMPROMISSO AMBIENTAL LTDA 540.000,00

MÉDIA 715.711,55

70% DA MÉDIA 500.998,09

25. *Ainda que fosse considerada a empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA, que não apresentou nenhum lance, para o cálculo da média objeto do item 8.6, a proposta da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL ficaria acima de 70% da média das cotações, o que atende ao disposto no item 8.6 do edital, conforme se conclui da análise do quadro a seguir.*

EMPRESA R\$

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA 845.000,00

UTILIX - SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA 762.134,65

COMPROMISSO AMBIENTAL LTDA 540.000,00

JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA 896.629,36

MÉDIA 760.941,00

70% DA MÉDIA 532.658,70

26. *Não existindo nenhuma hipótese que possa desqualificar a proposta apresentada, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Cantagalo/RJ aceitou e habilitou a proposta da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL.*

27. *Vale ressaltar que consultando o Termo de Referência anexo ao edital do certame, observa-se que a empresa MTR MADALENA TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS LTDA cotou o serviço em questão pelo preço de R\$ 671.640,00 e a empresa TECNOSOL COM. SERV. LTDA. cotou o serviço a R\$ 579.000,00, ou seja, valores muito próximos do*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

preço apresentado pela empresa Compromisso Ambiental, que foi de R\$ 540.000,00, no âmbito da licitação.

28. Inabilitar a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL por suposta inexecuibilidade de sua proposta, a pedido de uma empresa que não opera aterro sanitário, ou seja, que se caracteriza como uma “intermediária” entre a prefeitura e o efetivo prestador do serviço, que é o operador do aterro sanitário, apenas porque aquela empresa “acha” que a vencedora não conseguirá prestar o serviço beira o absurdo!

29. Tal decisão se configuraria em um ato que vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, culminando na perda da vantagem esperada do certame, prejudicando o interesse público, que deve sempre permear as decisões administrativas.

30. Demonstrada a improcedência do Recurso apresentado pela Recorrente, mediante as considerações anteriores, o pedido de inabilitação da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL não deverá ser acatado.

31. No caso sob análise deve prevalecer o interesse público e a habilitação da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL deve ser mantida, com prosseguimento do certame até sua conclusão.

DO PEDIDO

32. Em face do exposto, a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL requer à Comissão de Licitação da Prefeitura de Cantagalo/RJ QUE NÃO ACATE o pedido de sua inabilitação constante do Recurso apresentado pela empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda. considerando que:

(i) a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL possui larga experiência na prestação do serviço objeto do certame;

(ii) não há nenhuma evidência de que a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL tenha deixado de prestar quaisquer dos serviços que lhe foram confiados pelas prefeituras nas quais vem prestando serviços ao longo dos seus quase vinte anos de existência;

(iii) que o preço ofertado pela empresa COMPROMISSO AMBIENTAL se encontra dentro dos limites estabelecidos não só no edital do certame, mas também pelo mercado;

(iv) a decisão de inabilitar a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL configurará conduta que contrariará não só a jurisprudência do Poder Judiciário, mas sobretudo a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que já se pronunciaram várias vezes ao analisar processos licitatórios, considerando tal conduta como desvantajosa para a Administração Pública;

(v) inabilitar a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL poderá obrigar a Administração a celebrar contrato extremamente desvantajoso, qual seja, cerca de 41% maior do que a proposta aceita e habilitada pela Comissão de Licitação no decorrer do certame, o que se constituirá em ato de gestão antieconômico, passível de julgamento pelo TCE/RJ pela irregularidade das contas da gestão da Prefeitura; e



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

(vi) a habilitação da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL cumpre com os princípios da razoabilidade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

33. Por fim, caso a Comissão de Licitação da Prefeitura de Cantagalo/RJ decida por acatar o Recurso da empresa Utilix Serviços Ambientais Ltda., a empresa COMPROMISSO AMBIENTAL pugna pelo seu encaminhamento para apreciação da autoridade competente, solicitando desde já cópia das decisões exaradas na esfera administrativa, de modo que possa tempestivamente avaliar se tomará outras medidas, como recorrer aos tribunais, entenda que teve seu direito violado.

OBS: A presente contrarrazão encontra-se disponível, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, www.cantagalo.rj.gov.br/licitacoes

É o relatório.

IV. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por ato normativo o Decreto nº 10.024/19 e a Lei Federal 10.520/2002, bem como a Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e normas atinentes ao Pregão. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais:

1. Quanto a Tempestividade

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto pela empresa licitante dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões ao recurso.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

2. Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de recurso apresentadas pela empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA quanto a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa COMPROMISSO AMBIENTAL.

Em suas razões, o Recorrente insurge-se contra a classificação da proposta do licitante COMPROMISSO AMBIENTAL, alegando inexecutabilidade do valor apresentado, conforme delineado anteriormente no tópico Das razões dos recursos interpostos: “II - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DO INDÍCIO DE MÁ-FÉ insurgidas pela empresa UTILIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA”, em sua peça recursal.

No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade da proposta ofertada no



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Pregão Eletrônico 60/2022, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública - Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313), a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

Acerca da importância de se garantir essa adequabilidade do orçamento-base da licitação, cito o doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas licitações e contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, página 534:

"Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo."

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília. Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexequibilidade.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU:

"Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.

Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.

Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.

O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta", explicou o ministro Carreiro em seu voto.

Como se calcula a inexequibilidade

Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexecutável por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.

Cálculo da garantia adicional

A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta). Dessa forma, para melhor compreensão, continuemos com o exemplo anterior.

Agora o cálculo deve ser de 80% sobre os R\$ 4,2 milhões da média aritmética das propostas maiores que a metade (50%) do valor orçado pela administração. O resultado é a cifra de R\$ 3,36 milhões. Dessa forma, a única empresa que precisaria de garantia adicional para assinar o contrato seria a Beta, pois a sua proposta foi de R\$ 3 milhões.

Perceba que esse montante da proposta de Beta se localiza pouco acima do mínimo da exequibilidade (R\$ 2,94 milhões) e abaixo dos 80% (R\$ 3,36 milhões). Ou seja, a proposta de Beta é exequível, a princípio. Mas, por acarretar risco considerável à administração pública, a Lei de Licitações exige a tal garantia adicional.

Nesse exemplo, a garantia adicional a ser exigida de Beta seria a diferença entre os R\$ 3,36 milhões (dos 80% da média aritmética) e os R\$ 3 milhões da proposta dessa empresa. Calculada desse modo, a garantia a ser prestada por Beta seria de R\$ 360 mil.

Caso Beta fosse eliminada por algum motivo, poderiam ainda ser convocadas Gama, Delta e Ômega, uma vez que não foram desclassificadas. No entanto, nenhuma dessas três licitantes necessitaria prestar garantia adicional, pois os valores das propostas são todos acima de R\$ 4 milhões e, portanto, superiores aos R\$ 3,36 milhões (80% da média aritmética).

Importante não perder de vista que Gama, Delta e Ômega, a despeito de não prestarem a “garantia adicional”, poderão prestar a garantia comum, de 5% a 10% do valor do contrato, prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993: “A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”.

No caso concreto que ora se analisa, observa-se que todos os lances se encontram acima de 50% do valor estimado pela Administração (R\$ 863.056,46), sendo eles: R\$ 845.000,00, R\$ 762.134,65 e R\$ 540.000,00.

Segundo a lógica de cálculo adotada pelo TCU:

70% do valor orçado pela Administração: R\$ 604.139,52

70% do valor da média (715.711,55) das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração: R\$ 500.998,09



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Observe-se que se tomarmos como base a média aritmética, a proposta vencedora apresenta preço superior ao mínimo calculado, o que a torna exequível.

Agora deve-se apurar a necessidade de a empresa vencedora precisar de garantia adicional para assinatura do contrato. Vejamos: o cálculo deve ser de 80% sobre os R\$ 715.711,55, que é média aritmética das propostas maiores que a metade (50%) do valor orçado pela administração. O resultado é a cifra de R\$ 572.569,24. Dessa forma, a empresa Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável Ltda. precisará de garantia adicional para assinar o contrato, pois a sua proposta foi de R\$ 540.000,00.

Nesse caso, além da garantida estabelecida na cláusula nona da minuta contratual, **deverá apresentar a garantia adicional de R\$ 32.569,24 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, que é a diferença entre os R\$ 572.569,24 (80% da média aritmética) e os R\$ 540.000,00 (valor da proposta vencedora).

Portanto, não tendo o licitante apresentado preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados, não se afigura indícios de inexequibilidade do preço.

Assim, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada pela empresa Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável Ltda. mostrou-se exequível e mais vantajosa para a Administração, devendo ser mantida a classificação e habilitação da mesma.

V. CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados, decido julgar prejudicado o recurso apresentado pela licitante Utilix Serviços Ambientais Ltda. a cerca da inexequibilidade da proposta de preços da licitante Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável, vencedora do item 4.

VI. DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei 10520/2002, ao Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente Utilix Serviços Ambientais Ltda., por ter sido apresentado no prazo legal, aplicando-se o mesmo julgamento às contrarrazões apresentadas pela empresa Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável.

Logo, conheço-os como TEMPESTIVOS, porém, no mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover o Pregoeiro da convicção do acerto de sua decisão sobre a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da licitante que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, e, sendo assim, manter a CLASSIFICAÇÃO da Licitante Compromisso Ambiental – Industria e Comércio de Material Reciclável no presente certame.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, este Pregoeiro remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão do Pregoeiro.

Em 22 de dezembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ